

# 2S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA



## RECURSO

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
PREGAO ELETRONICO 13.011/2021 – PERP

A empresa **2S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 37.269.680/0001-53, situada a Rua Professor Frota Pinto, 920B, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza Ce, representada por sua representante legal **Sra. Clebia Angela Lima Da Silva**, CPF: 318.644.573-68, empresaria Socia Administradora, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XXIII da Lei Federal 10.520/2002, e no item 12.9 do instrumento convocatório, apresentar, tempestivamente, as presentes.

### RAZÕES DE RECURSO

Contra ato decisório que declarou o licitante **FRED CARVALHO LOPES**, ora recorrido, como vencedor da licitação para os **Lotes 07 e 08**, pelos motivos de fato e fundamentos seguintes.

Visando a proteção do poder público, o art. 29, III da lei 8.666/93 elenca como documentos necessários a habilitação a apresentação de certidões negativas de débitos Federal, Estadual, Municipal FGTS e Trabalhista.

Ocorre que esquadrinhando a documentação apresentada, percebe-se que a empresa **FRED CARVALHO LOPES**, apresentou a Certidão Municipal vencida e Balanço Patrimonial com faturamento superior ao limite estabelecido em lei para usufruir do benefício de **ME/EPP**.

### DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/06

A sensibilidade e gravidade dos argumentos sequencialmente expostos demandam profunda e cautelosa análise por parte deste pregoeiro.

O intuito do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública, não sendo apenas o preço a condição para cumprir esta finalidade.

A probidez e lisura da empresa que está sendo contratada é vital para atingimento da finalidade, com isso, não resulta uma análise única do preço, arredada da integridade ética e moral da licitante para verificação sobre a vantajosidade da proposta.

A proteção do interesse público aos arremessos das empresas privadas que na busca por um contrato, utilizam de subterfúgios nefastos, constitui-se motivo para suportar uma irresignação recursal.

Ingressando na seara fática percebe-se foi lançado mão de um expediente censurável, mediante a formatação de declaração absolutamente destoada da realidade.

**O item 4.9.** A microempresa ou empresa de pequeno porte, além da apresentação da declaração constante para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, informar no campo próprio da ficha técnica descritiva do objeto, o seu regime de tributação para fazer valer o direito de prioridade do desempate. Art. 44 e 45 da LC 123/2006 e suas posteriores alterações;

**O item 11.1.3.** As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de

9

# 2S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA



habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 10 da LC no 123, de 2006.

Ocorre que a **FRED CARVALHO LOPES**, utilizou deste mecanismo sem ter condições legais para tanto, conforme precedente legal a seguir aclarado.

Entretanto, a lei complementar em destaque veda a inscrição de uma empresa como **ME e EPP** se o seu sócio participar como administrador ou simplesmente sócio de outra empresa, nos termos do texto legal:

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Destaca-se que a empresa **FRED CARVALHO LOPES**, é de grande porte e sozinha obteve como receita bruta anual, nos termos do seu balanço patrimonial, o valor de **R\$ 6.159.608,44 (seis milhões cento e cinquenta e nove mil seissentos e oito reais e quarenta e quatro centavos)**.

Como a lei expressa que a receita bruta global, ou seja, a receita bruta referente a empresa **FRED CARVALHO LOPES** não pode ultrapassar o teto de **R\$ 3.600.000,00** para enquadramento como **EPP**, existe flagrante irregularidade na declaração da empresa licitante como beneficiária.

**De acordo com o Art. 3º, inciso I da Lei Complementar 123, o enquadramento de ME, as empresas que auferiu no ano calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00.**

**Sendo assim a empresa em questão apresentou a sua documentação e de acordo com o Demonstrativo de Resultado do Exercício a empresa teve um faturamento em 2020 no valor R\$ 6.159.608,44, com isso não pode ser considerada Microempresa de acordo com a legislação vigente.**

Indubitavelmente estamos diante de uma flagrante irregularidade, a empresa licitante jamais poderia estar enquadrada como **ME/EPP**, Por força legal, mesmo que a licitante tenha se auto-declarado **ME/EPP** ela não gozava das características autorizadoras para enquadramento.

Dessa forma, podemos afirmar que a sua declaração acerca de enquadramento promovida no curso do processo licitatório, foi irregular e por consequencia a empresa **FRED CARVALHO LOPES**, nao pode se beneficiar do Art. 43, § 10 da LC nº 123, de 2006, de receber o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentacao de nova certidao tendo em vista que a empresa nao se enquadra com **ME/EPP**.

# 2S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA



**11.1.3.** As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 10 da LC no 123, de 2006.

**11.4.4.** As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição;

**11.4.5.** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Comissão de Pregões, para a regularização da documentação e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

Utilizar de subterfúgios legais, como por exemplo a auto-declaração de empresa enquadrada como ME/EPP é situação escusa e que merece atuação robusta desta comissão para impedir o sucesso do premeditado ato ilegítimo.

A presente licitante, ora recorrida, não se enquadra como ME/EPP e mesmo assim utilizou os benefícios da lei, fazendo uso de declaração inexistente.

**"Deve ser aferido o faturamento do ano anterior para que a empresa seja beneficiada com o tratamento diferenciado dado às microempresas e empresas de pequeno porte, em razão da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto das Micros e Pequenas Empresas) ."** (Acórdão: 298/2011 - Plenário. Data da sessão: 09/02/2011. Relator: José Mucio Monteiro).

**"§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais."**

Logo, existe prova incontestável sobre a impossibilidade da empresa licitante enquadrar-se como ME/EPP e portanto, a declaração lançada nos autos não se sustenta.

A mais, o simples fato de apresentar declaração falsa já é punível, não necessitando que a empresa que realizou a declaração beneficie-se do fato para ocorrer a punido.

## **Este é o preciso entendimento do TCU:**

1. A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem.

2. A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.

Em consonância com o entendimento do TCU, o próprio edital trás, em seu item 16.2 - Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, grantido o direito prévio da citação e de ampla defesa, enquanto perdurar os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a licitante que convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar a documentação exigida para o contrato ou apresentar documentação

✓

# 2S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA



falsa, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto pactuado, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

Em face do exposto, a decisão que julgou habilitada a **FRED CARVALHO LOPES**, deve ser reformada, eis que a empresa epigrafada apresentou declaração falsa, não possuindo enquadramento como **ME/EPP**.

Importa lembrar que a irresignação procedida por via recursal de forma alguma deve ser pessoalizada pela comissão, uma vez que incongruências são fatos rotineiros e ao invés de serem tomadas por críticas, devem simplesmente ser subjetivadas.

Não se está a discordar da comissão com intuito procrastinatório, estamos procurando observar que a declaração de **ME/EPP** apresentada pela licitante vencedora não se sustenta frente aos argumentos fáticos e jurídicos.

Pontuações sobre a decisão não devem ser encaradas como ponderações a atitude desta equipe, mas tão somente como fundamentações que por algum motivo, podem ter passadas despercebidas.

É comum que as comissões encarem os recursos como críticas algozes aos seus trabalhos e as recebam de forma a criar um embate entre as razões lançadas e a decisão sobre os mesmos.

Essa situação de acirrada batalha em nada privilegia o bom senso, sendo flagrante a derrocada para ambas as partes, uma vez que a parte impugnante não obterá um julgamento justo, enquanto a parte decisora pode estar desprezando um argumento hígido, o que lhe trará conseqüências nefastas, face do recentíssimo entendimento do TCU:

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Exceção. Cabe a responsabilização solidária da autoridade que homologa a licitação pelos vícios ocorridos no procedimento licitatório, exceto se as irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis pela autoridade em questão.

**Acórdão 8744/2016 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)**  
A responsabilização dos membros das comissões por vícios no procedimento há tempos vem sendo estampadas em decisões do TCU, o qual tem se posicionado pela responsabilização solidária da autoridade competente pelos vícios ocorridos em procedimentos licitatórios, exceto se as correspondentes irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis na análise procedida pela autoridade encarregada da homologação do certame (acórdãos do Plenário 3.389/2010, 1.457/2010, 787/2009; acórdão da 2ª Câmara, 1.685/2007 e acórdão da 1ª Câmara, 690/2008, dentre outros).

Portanto, sob a luz da melhor sorte que deve refletir e prevalecer sobre esta comissão, requeremos que a análise das razões apresentadas sejam tomadas de forma parcimoniosa, impessoal e concreta, eis que se tratam de fatos substanciais e que de forma alguma buscam deturpar o certame.

## DO PEDIDO

### Ante o exposto requer:

1. Inabilitação pelo descumprimento do art. 29, III, da lei 8.666/93, uma vez que não foi apresentada certidão negativa de débitos municipais válida e a empresa por não ter direito ao benefício da lei 123/06 não pode apresentar uma nova certidão válida.
2. Com fulcro nas razões lançadas acima, requer a parte recorrente o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja inabilitada a licitante **FRED CARVALHO LOPES**, por ter apresentado

2

# 2S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA



declaração insubsistente, uma vez que legalmente não pode ser enquadrada como ME/EPP, conforme as provas e fatos juntados ao recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza-Ce 29 De Junho De 2021.

*Clebia Angela Lima da Silva*  
CLEBIA ANGELA LIMA DA SILVA  
CPF N°318.644.573-68  
SOCIO ADMINISTRADOR

2